



Número: **0804457-30.2023.8.10.0051**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Pedreiras**

Última distribuição : **23/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Assistência à Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
MUNICÍPIO DE PEDREIRAS (REU)	
ARILENE BEZERRA OLIVEIRA (REU)	
Título de Eleitor (REU)	
ALEXANDRO TOMAHAWK GUAJAJARA LACERDA FERNANDES DIAS (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
107047629	23/11/2023 12:06	Petição inicial	Petição



(*) Documento assinado eletronicamente por LAURA AMÉLIA BARBOSA em 23 de Novembro de 2023 às 10:38 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ªPJED-42023, Código de Validação: 4CA3B06895.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

PIN-1ªPJED - 42023
Código de validação: 4CA3B06895

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PEDREIRAS

Procedimento Administrativo, SIMP 000206-278/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 127, “caput”, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal no 8.625/93, art. 5o, inciso I, da Lei Federal no 7.347/85 e art. 318 e seguintes do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÕES DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face do **MUNICÍPIO DE PEDREIRAS/MA**, pessoa jurídica de direito público sob o nº 06.184.253/0001-49, **representado pela Prefeita Municipal, a Senhora VANESSA DOS PRAZERES SANTOS**, com sede na Avenida Rio Branco, nº 111, Centro, CEP nº 65725-000, Pedreiras/MA;

ARILENE BEZERRA OLIVEIRA LEITÃO, Secretária de Saúde do Município de Pedreiras/MA, inscrita no CPF : 467.529.783-87, podendo ser encontrada na Secretaria de Saúde, localizada na Rua Manoel Trindade, n 0, bairro Boiada, nesta cidade; e

ALEXANDRO TOMAHAWK GUAJAJARA LACERDA FERNANDES DIAS, Diretor do

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: pjpedreiras@mpma.mp.br

1 / 21





(*) Documento assinado eletronicamente por LAURA AMÉLIA BARBOSA em 23 de Novembro de 2023 às 10:38 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ºPIPED-42023, Código de Validação: 4CA3B06895.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

Hospital Geral e Maternidade de Pedreiras, inscrito no CPF 628.046.003-78, residente e domiciliado na Rua Oscar Galvão, nº 74, Bairro Centro, Pedreiras/MA

pelas razões de fato e de direito abaixo delineadas:

I – DO OBJETO

A presente ação tem por escopo obter provimento jurisdicional no sentido de que seja imposta, ao **MUNICÍPIO DE PEDREIRAS/MA**, a obrigação de fazer consistente na adoção de providências necessárias para sanar as irregularidades físico/estruturais e sanitárias identificadas no **HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE**, desta municipalidade, constantes do **RELATÓRIO TÉCNICO DE INSPEÇÃO** enviado via ofício 1335/2023/SAPAVS/SES, pela Superintendência de Vigilância Sanitária Estadual, a fim de garantir atendimento eficiente, seguro, contínuo e de qualidade do nosocômio.

II – DOS FATOS

Em janeiro de 2022, esta unidade ministerial foi provocada pela atual gestão municipal solicitando 'orientações' técnicas sobre a eventual locação de novo prédio para funcionamento do hospital municipal sob o argumento de que o local estava sem qualquer condição de funcionamento.

Ocorre que o prédio que a gestão indicava para locação seria o de propriedade do vice-prefeito, o Hospital Dr Walber. Lógico que o Ministério Público não é órgão orientador da Administração Municipal, mas, de plano, insurgiu-se pela impossibilidade do contrato se firmado com aquele.

A gestão municipal ainda procedeu consulta sobre a legalidade da contratação junto ao TCE/MA, que opinou igualmente pela impossibilidade, a considerar sobretudo os

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: pjpedreiras@mpma.mp.br

2 / 21





(*) Documento assinado eletronicamente por LAURA AMÉLIA BARBOSA em 23 de Novembro de 2023 às 10:38 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ºPIPED-42023, Código de Validação: 4CA3B06895.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

princípios constitucionais da moralidade e razoabilidade.

Daí então a atual gestão empreendeu diligência a fim de reformar e implementar melhorias na unidade hospitalar.

À vista disso, a 1ª Promotoria de Justiça deflagrou o Procedimento Administrativo *Estricto Sensu*, SIMP nº 000206-278/2023, a fim de acompanhar a reestruturação do nosocômio municipal, conforme consta na Portaria inaugural 12022, em anexo (doc 1).

Com efeito, como diligência inicial determinou-se a expedição de Ordem de Serviço a fim de que o executor de mandados procedesse a inspeção no prédio em que funciona atualmente o Hospital Municipal, com relatório circunstanciado e registros fotográficos.

Em cumprimento, conforme consta no Relatório da Ordem de Serviço nº 01/2022 (doc 02), **foram constatadas várias infiltrações e condições de insalubridade em todos os ambientes do hospital, inclusive no centro cirúrgico, que estava com fiação elétrica exposta.**

Após essa primeira visita, este órgão ministerial recebeu o **ofício nº 12/2022/13º CIBM da Companhia Independente de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão**, constando relatório de avaliação de segurança física das instalações da unidade hospitalar em questão, realizado no dia 11 de janeiro de 2022, solicitado pela própria gestão municipal.

Diante das várias irregularidades identificadas, a referida Companhia de Bombeiros recomendou à gestão da unidade, em caráter de urgência, a intervenção corretiva, pautado em um plano de trabalho especificando a temporalidade das ações a serem realizadas.

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: pjpedreiras@mpma.mp.br

3 / 21





(*) Documento assinado eletronicamente por LAURA AMÉLIA BARBOSA em 23 de Novembro de 2023 às 10:38 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ºPIPED-42023, Código de Validação: 4CA3B06895.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

Diante dessas informações, e da situação calamitosa do hospital municipal, a representante do Ministério Público realizou nova vistoria na unidade hospitalar, **no dia 04/08/2022, e identificou as irregularidades e pendências descritas no Relatório de Auto Inspeção em anexo.**

Dentre as irregularidades sanitárias, verificou-se que as ambulâncias funcionavam sem alvará sanitário, motivo pelo qual, e em caráter de urgência, expediu-se o OFC-1ºPIPED - 2612022, encaminhado ao Secretário de Estado da Saúde do Maranhão, solicitando envio de equipe da Vigilância Sanitária Estadual ao Hospital Municipal de Pedreiras para fins de fiscalização e, em sendo o caso, de expedição de alvará sanitário referente às ambulâncias utilizadas.

Em resposta, através do Ofício nº 04/2023 - SUVISA/NJUR/CP/SES, a **Superintendência de Vigilância Sanitária** encaminhou o **Relatório Técnico e Fotográfico da inspeção realizada no referido hospital**, realizada no dia **13 de dezembro de 2022**, no qual foram elencadas **várias exigências sanitárias** a serem cumpridas para averiguação das condições sanitárias, físicas, funcionais e organizacionais para funcionamento da **maternidade** contida no estabelecimento, classificada como **de RISCO HABITUAL**, para fim de habilitação, bem como, ainda, para verificação da prevenção e controle das IRAS, segurança do (a) paciente, do trabalhador, e a qualidade da assistência nos serviços de atenção obstétrica.

Ocorre que, diante o extensivo rol de irregularidades constatados no Relatório Técnico de Inspeção mencionado, **A SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL – SUVISA/MA**, firmou com o município de Pedreiras, representado no ato pela Secretaria de Saúde o **Termo de Ajustamento de Conduta nº 29/2022, para o cumprimento das exigências sanitárias, no prazo de 120 (cento e vinte dias), sob pena de Interdição das atividades fruto da pactuação e cobrança da multa, nos termos do assinalado.**

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: pjpedreiras@mpma.mp.br

4 / 21





(*) Documento assinado eletronicamente por LAURA AMÉLIA BARBOSA em 23 de Novembro de 2023 às 10:38 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ºPIPED-42023, Código de Validação: 4CA3B06895.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

O termo final do TAC , ao término de 120 dias, **se daria em 15/04/2023.**

Findo o prazo assinalado, o MPE enviou novo ofício à **Vigilância Sanitária Estadual** a fim de que verificasse o cumprimento de todas as determinações constantes no TAC 29/2022.

Em resposta, através do **OFÍCIO Nº 1335/2023/SAPAPVS/SES**, a Vigilância Sanitária Estadual informou que a reinspeção sanitária, realizada em **26 de junho de 2023**, constatou melhorias importantes após reparos nos revestimentos das superfícies de piso, portas e paredes, principalmente na fachada do hospital, áreas, equipe de enfermagem suficiente para atender ao número de demandas do atendimento de urgência em funcionamento.

No entanto, foram mantidas as seguintes exigências:

- **Providenciar Alvará Sanitário atualizado, junto a SUVISA/SES-MA;**
- **Apresentar projeto arquitetônico das obras necessárias para adequação para análise e parecer junto ao Núcleo de Engenharia e Arquitetura da SUVISA/SES-MA;**
- **Providenciar completa adequação da estrutura física, funcional e organizacional para atendimento porta obstétrico: acolhimento humanizado e com classificação de risco, consultório médico, sala de admissão obstétrica, banheiros para população portadora de dificuldade motora com barras de apoio, conforme RDC 50/02-ANVISA;**
- **Providenciar adequação da estrutura física, funcional e organizacional do centro cirúrgico/obstétrico e Sala para Parto Normal, conforme RDC 50/02-ANVISA;**
- **Providenciar adequação da estrutura física, funcional e organizacional da CME, conforme RDC 50/02-ANVISA;**
- **Providenciar aquisição de autoclave horizontal a vácuo, para CME, conforme RDC 15/2012- ANVISA;**
- **Providenciar Abrigo de Resíduos, conforme RDC 50/02 e RDC 222/2012- ANVISA;**
Providenciar lavanderia hospitalar, conforme RDC 50/02 e RDC 06/2012- ANVISA,

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: pjpedreiras@mpma.mp.br

5 / 21





(*) Documento assinado eletronicamente por LAURA AMÉLIA BARBOSA em 23 de Novembro de 2023 às 10:38 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1*PIPED-42023, Código de Validação: 4CA3B06895.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

ou terceirização do processamento das roupas por empresa autorizada;

- Providenciar criação e cadastramento e implantação da CCIH, junto ao sistema LimeSurvey, conforme Portaria 2616/98 - ANVISA
- Providenciar criação, implantação e cadastramento do Núcleo de Segurança do Paciente junto ao sistema NOTIVISA, conforme RDC 036/2013-ANVISA e notificar os eventos adversos;
- Providenciar elaboração e implantação do programa de prevenção e controle das IRAS e do Programa de Segurança do Paciente;
- Providenciar elaboração e implantação do Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGRS);
- Manter de máscaras no interior do estabelecimento;
- Manter uso de álcool em gel 70% em todas as áreas assistenciais;
- Evitar fluxo de acompanhantes variados nas dependências do hospital;
- Manter EPI para isolamento de contato e respiratório, para eventual necessidade; Implementar medidas que visualmente favoreçam o atendimento humanizado (ex: adesivos impermeáveis).
-

Veja-se, pois, Excelência, que apesar de todas as ações voltadas para as melhorias estruturais e sanitárias, realizadas pelos órgãos de fiscalização junto a Administração Municipal, ainda persistem irregularidades, **graves**, que só não foram sanadas pela falta de providências, efetivas, por parte dos Requeridos.

A bem da verdade, nobre julgador (a), em abril do ano corrente, a gestão municipal reformou a fachada do hospital, e implementou melhorias importantes no rol de entrada, recepção, dentre outros mencionados no Relatório de Inspeção encaminhado através do OFÍCIO Nº 1335/2023/SAPAPVS/SES.

TODAVIA, A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE PERMANECE DEFICIENTE, COM VÁRIOS PONTOS E AÇÕES SIMPLES QUE PODERIAM, SIM,

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: pjpedreiras@mpma.mp.br

6 / 21





(*) Documento assinado eletronicamente por LAURA AMÉLIA BARBOSA em 23 de Novembro de 2023 às 10:38 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ºPIPED-42023, Código de Validação: 4CA3B06895.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

TER SIDO CONCRETIZADAS, A EXEMPLO DO ALVARÁ SANITÁRIO DAS AMBULÂNCIAS, AINDA PENDENTES; BEM COMO DE MELHORIAS SIGNIFICATIVAS NO CENTRO CIRÚRGICO E OBSTÉTRICOS, MANUTENÇÃO DE EPIS E USO DE MÁSCARAS NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL.

OU SEJA: SÃO INJUSTIFICÁVEIS A FALTA DE TOMADA DE PROVIDÊNCIAS, PERSISTENTE, PARA SANAR TODAS AS IRREGULARIDADES AINDA IDENTIFICADAS.

Ainda que administração queira invocar a ingerência de recursos administrados por gestões anteriores, não é igualmente justificativa, vez que ação de ressarcimento já foi objeto de ação própria levada a cabo por este órgão ministerial nos autos da Ação nº 0800576-79.2022.8.10.0051. Não bastasse, já se estar quase no ultimo ano de mandato da atual gestora, ora Requerida, i.e., tempo houve para se buscar recursos e empreender outras diligências no intuito de sanar as irregularidades apontadas.

Por toda exposto Excelência, vemos que estamos diante de um quadro de proteção deficiente e, além disso, de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais à saúde dos usuários do Hospital Municipal Geral e Maternidade de Pedreiras/MA.

Aliado a isso, observa-se a ausência de adoção e de coordenação para a adoção de medidas administrativas e orçamentárias para sanar as irregularidades, o que está a configurar verdadeira falha estrutural, que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação.

Assim, diante da finalização do prazo para cumprimento do TAC nº 22/2022, qual seja, 15/04/2023, e da contínua inércia do MUNICÍPIO DE PEDREIRAS em adotar providências mínimas para erradicar as irregularidades detectadas, resta indubitável que,

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: pjpedreiras@mpma.mp.br

7 / 21





(*) Documento assinado eletronicamente por LAURA AMÉLIA BARBOSA em 23 de Novembro de 2023 às 10:38 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ºPIPED-42023, Código de Validação: 4CA3B06895.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

neste momento, as medidas judiciais cabíveis devem ser de plano tomadas.

No presente caso, deve-se, dada a urgência da situação, a obrigação de fazer em SANAR AS IRREGULARIDADES E CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS constatadas no RELATÓRIO TÉCNICO DE INSPEÇÃO da Superintendência de Vigilância Sanitária, a fim de garantir atendimento digno aos pacientes atendidos pela referida unidade hospitalar.

Por esta razão, Excelência, é que esta Promotoria submete essa demanda ao crivo do Poder Judiciário, eleito pela Constituição Federal como o guardião último e supremo dos direitos dos cidadãos que não são devidamente respeitados pelos gestores públicos respectivos, nos termos do art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

III – DO DIREITO

A saúde, por se tratar de um bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela CR/88 à condição de direito fundamental do homem. O constituinte manifestou constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressaltou evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da CR/88, que dispõe em seus artigos 1, inciso III, 6, 196 e 197:

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: pjpedreiras@mpma.mp.br

8 / 21





(*) Documento assinado eletronicamente por LAURA AMÉLIA BARBOSA em 23 de Novembro de 2023 às 10:38 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ºPIPED-42023, Código de Validação: 4CA3B06895.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

Art. 196 - **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - **São de relevância pública as ações e serviços de saúde**, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Existe, portanto, o comprometimento da República Federativa do Brasil em relação à concretização do direito social à saúde, uma vez que se trata de verdadeiro pressuposto para a realização de uma existência digna.

Da mesma forma, são extraídos dos diversos instrumentos internacionais do qual é signatário o Brasil, dentre os quais se destacam a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e o Protocolo Adicional de São Salvador, incorporados ao ordenamento jurídicos brasileiro, respectivamente, por meio do Decreto 678/1992 e do Decreto 3.321/1999, ostentando ambos natureza suprallegal:

Protocolo de San Salvador:

Preâmbulo

Os Estados Partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ?Pacto de San José da Costa Rica?, (...)

Artigo 10 Direito à saúde

1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.

2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar as seguintes medidas

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: pjpedreiras@mpma.mp.br

9 / 21





(*) Documento assinado eletronicamente por LAURA AMÉLIA BARBOSA em 23 de Novembro de 2023 às 10:38 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ºPIPED-42023, Código de Validação: 4CA3B06895.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

para garantir este direito:

- a. **Atendimento primário de saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial colocada ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade;**
- b. Extensão dos benefícios dos serviços de saúde a **todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;**
- c. Total imunização contra as principais doenças infecciosas;
- d. **Prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza;**
- e. **Educação da população sobre prevenção e tratamento dos problemas da saúde; e**
- f. Satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis.

Procedendo-se a uma interpretação harmônica dos referidos preceitos constitucionais e supralegais, chega-se à conclusão de que o intuito maior foi o de assegurar a todo cidadão, independentemente de sua condição econômica e social, o direito à saúde.

O direito à saúde é direito que deve ser assegurado, pois, a todas as pessoas, porque representa, como pondera o eminente Ministro CELSO MELLO, consequência constitucional indissociável do direito à vida? (RE 271.286-8 RS, 2ª Turma, j. em 12.09.2000, DJU 24.11.2000).

Nessa ordem de ideias, cabe ao Município assegurar, através de medidas e os recursos que se fizerem necessários, todo o cuidado para proteger sua população, garantindo aos cidadãos o direito à sobrevivência.

Numa sociedade de risco, e considerado que a proteção da vida é pilar do Estado

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: pjpedreiras@mpma.mp.br

10 / 21





(*) Documento assinado eletronicamente por LAURA AMÉLIA BARBOSA em 23 de Novembro de 2023 às 10:38 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ºPIPED-42023, Código de Validação: 4CA3B06895.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

Democrático de Direito, os princípios da prevenção e da precaução também devem ser aplicados no âmbito do direito à saúde.

Como se observa, o direito à saúde implica para o Poder Público o dever inescusável de adotar todas as providências necessárias e indispensáveis para a sua promoção. Nesse contexto jurídico, se o poder público negligencia no atendimento de seu dever, cumpre ao Poder Judiciário intervir, num verdadeiro controle judicial de política pública, para conferir efetividade ao correspondente preceito constitucional.

Por sua vez, a **Lei Orgânica da Saúde (Lei no 8.080/1990)**, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, regulando e estruturando o Sistema Único de Saúde constitucionalmente estabelecido, em atenção ao princípio da integralidade da assistência, estabelece, em seu art. 2º, **que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, assegurando acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre o dever estatal de prevenir riscos a direitos fundamentais no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.501- Distrito Federal. Observe-se o voto do Ministro Edson Fachin:

“Como adverte o e. Ministro Gilmar Mendes em obra doutrinária (MENDES, Gilmar Curso de Direito Constitucional. 10a ed. São Paulo:Saraiva, 2015, p. 641): ‘É fácil ver que a ideia de um dever genérico de proteção alicerçado nos direitos fundamentais relativiza sobremaneira a separação entre a ordem constitucional e a ordem legal, permitindo que se reconheça uma irradiação dos efeitos desses direitos sobre toda a ordem jurídica. Assim, ainda que se não reconheça, em todos os casos, uma pretensão subjetiva contra o Estado, tem se, inequivocamente, a identificação de um dever deste de tomar todas as providências necessárias

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: pjpedreiras@mpma.mp.br

11 / 21





(*) Documento assinado eletronicamente por LAURA AMÉLIA BARBOSA em 23 de Novembro de 2023 às 10:38 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ºPIPED-42023, Código de Validação: 4CA3B06895.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

para a realização ou concretização dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção, expressando também um postulado de proteção. Haveria, assim, para utilizar a expressão de Canaris, não apenas a proibição do excesso mas também a proibição de proteção insuficiente. E tal princípio tem aplicação especial no âmbito dos direitos sociais. Nos termos da doutrina e com base na jurisprudência da Corte Constitucional alemã, pode-se estabelecer a seguinte classificação do dever de proteção: a) dever de proibição, consistente no dever de se proibir determinada conduta; b) dever de segurança que impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante adoção de medidas diversas; c) dever de evitar riscos que autoriza o Estado a atuar com objetivo de evitar riscos para o cidadão em geral mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico. Discutiu-se intensamente se haveria um direito subjetivo à observância do dever de proteção ou, em outros termos, se haveria um direito fundamental à proteção. **A Corte Constitucional acabou por reconhecer esse direito, enfatizando que a não observância de um dever de proteção corresponde a uma lesão do direito fundamental previsto no art. 2º, II, da Lei.** Há, nesse sentido, uma obrigação positiva, na linha do que ressaltou o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e também no que assentou o e. Ministro Celso de Mello, em diversos julgados desta Corte: “DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO – MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um ‘facere’ (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse ‘non facere’ ou ‘non praestare’, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: pjpedreiras@mpma.mp.br

12 / 21





(*) Documento assinado eletronicamente por LAURA AMÉLIA BARBOSA em 23 de Novembro de 2023 às 10:38 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ºPIPED-42023, Código de Validação: 4CA3B06895.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.” (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).”

O MUNICÍPIO DE PEDREIRAS/MA desrespeita de forma flagrante a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, e apresenta conduta ineficaz quando não disponibiliza o necessário tratamento aos usuários do SUS, desrespeitando o art. 37 da CF.

É dever do **MUNICÍPIO DE PEDREIRAS/MA** assegurar aos pacientes do SUS os tratamentos adequados de que necessitam.

Os direitos à vida e à saúde são considerados prioritários e indisponíveis pela Constituição Federal, e, no caso em análise, encontram-se flagrantemente vulnerados pela omissão do **MUNICÍPIO DE PEDREIRAS/MA**.

No cenário atual do **HOSPITAL MUNICIPAL GERAL E MATERNIDADE DE PEDREIRAS - HMGGMP**, pode-se dizer que se enquadra na hipótese do “Estado de coisas inconstitucional”, vez que estar-se diante de um quadro de proteção deficiente, com a violação sistemática de direitos fundamentais à saúde.

Constata-se a ausência de adoção e de coordenação para a adoção de medidas administrativas (falha estrutural), de modo a perpetuar a situação irregular. E por fim, para a superação dessas violações de direitos, são necessárias mudanças estruturais, novas políticas públicas ou o ajuste das existentes, alocação de recursos, dentre outras medidas.

Apenas o reconhecimento de um estado inconstitucional de coisas no

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: pjpedreiras@mpma.mp.br

13 / 21





(*) Documento assinado eletronicamente por LAURA AMÉLIA BARBOSA em 23 de Novembro de 2023 às 10:38 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ºPIPED-42023, Código de Validação: 4CA3B06895.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

Hospital Municipal Geral e Maternidade de Pedreiras/MA seria capaz de suprir a inércia e o descaso na salvaguarda de direitos básicos à saúde dos usuários do nosocômio.

Por certo que o mero reconhecimento pouco ou quase nada alteraria o plano concreto das coisas. Reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional não é o bastante para ceifar os problemas do Hospital Municipal Geral e Maternidade de Pedreiras/MA.

É apenas o primeiro passo.

Por isso é que se espera que o Poder Judiciário atue para além do âmbito de reconhecimento. Fazendo-se necessário por parte do **Ministério Público, do Judiciário, do Legislativo e do Executivo Municipal** o acompanhamento das políticas públicas capazes de modificar o quadro inconstitucional no Hospital Geral e Maternidade de Pedreiras/MA, o que certamente se dará por meio do diálogo e autocomposição.

- DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER LIMINAR

A concessão da tutela antecipada constitui-se em ferramenta de extrema necessidade neste pleito, exigindo para tanto, a presença de dois requisitos essenciais: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para agilização da entrega da prestação jurisdicional, não subsiste alguma dúvida quanto à existência – mais do que provável na espécie – **do direito alegado**, consoante se infere dos argumentos e dispositivos legais mencionados, de modo principal pelas graves ilegalidades/irregularidades constatadas no **RELATÓRIO TÉCNICO DE INSPEÇÃO da Superintendência de Vigilância Sanitária, DENTRE AS QUAIS, SALTA AOS OLHOS AS SEGUINTE(S)**(já consignadas linhas acima):

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: pjpedreiras@mpma.mp.br

14 / 21





(*) Documento assinado eletronicamente por LAURA AMÉLIA BARBOSA em 23 de Novembro de 2023 às 10:38 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ºPIPED-42023, Código de Validação: 4CA3B06895.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

- Providenciar Alvará Sanitário atualizado, junto a SUVISA/SES-MA;
- Apresentar projeto arquitetônico das obras necessárias para adequação para análise e parecer junto ao Núcleo de Engenharia e Arquitetura da SUVISA/SES-MA;
- Providenciar completa adequação da estrutura física, funcional e organizacional para atendimento porta obstétrico: acolhimento humanizado e com classificação de risco, consultório médico, sala de admissão obstétrica, banheiros para população portadora de dificuldade motora com barras de apoio, conforme RDC 50/02-ANVISA;
- Providenciar adequação da estrutura física, funcional e organizacional do centro cirúrgico/obstétrico e Sala para Parto Normal, conforme RDC 50/02-ANVISA;
- Providenciar adequação da estrutura física, funcional e organizacional da CME, conforme RDC 50/02-ANVISA;
- Providenciar aquisição de autoclave horizontal a vácuo, para CME, conforme RDC 15/2012- ANVISA;
- Providenciar Abrigo de Resíduos, conforme RDC 50/02 e RDC 222/2012- ANVISA; Providenciar lavanderia hospitalar, conforme RDC 50/02 e RDC 06/2012- ANVISA, ou terceirização do processamento das roupas por empresa autorizada;
- Providenciar criação e cadastramento e implantação da CCIH, junto ao sistema LimeSurvey, conforme Portaria 2616/98 - ANVISA
- Providenciar criação, implantação e cadastramento do Núcleo de Segurança do Paciente junto ao sistema NOTIVISA, conforme RDC 036/2013-ANVISA e notificar os eventos adversos;
- Providenciar elaboração e implantação do programa de prevenção e controle das IRAS e do Programa de Segurança do Paciente;
- Providenciar elaboração e implantação do Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGRS);
- Manter de máscaras no interior do estabelecimento;
- Manter uso de álcool em gel 70% em todas as áreas assistenciais;
- Evitar fluxo de acompanhantes variados nas dependências do hospital;
- Manter EPI para isolamento de contato e respiratório, para eventual necessidade; Implementar medidas que visualmente favoreçam o atendimento humanizado (ex:

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: ppjedreiras@mpma.mp.br

15 / 21





(*) Documento assinado eletronicamente por LAURA AMÉLIA BARBOSA em 23 de Novembro de 2023 às 10:38 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ºPIPED-42023, Código de Validação: 4CA3B06895.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

adesivos impermeáveis).

Ademais, tal afirmativa parte do reconhecimento de que prova inequívoca não é aquela utilizada para o acolhimento final da pretensão, mas **apenas o conjunto de dados de convencimento capazes de, antecipadamente, por meio de cognição sumária, permitir a verificação da probabilidade da parte requerente ver antecipados os efeitos da sentença de mérito.**

Na hipótese vertente, a **prova material inequívoca** pode ser aferida por meio de toda a documentação coligida, sobretudo as inspeções no Hospital Municipal Geral e Maternidade de Pedreiras realizadas pela auditoria do Estado e Superintendência de Vigilância Sanitária, e pelas razões de direito supra invocadas.

A essência dos próprios fatos ventilados nesta ação e acervo probatório em anexo, os quais evidenciam a **omissão do Município em sanar todas as irregularidades no Hospital Municipal Geral e Maternidade de Pedreiras**, restando cristalino o descumprimento dos comandos normativos dispostos nos arts. 1º, inciso III; 5º, caput; art. 196 – 198 todos da CR/88.

De igual forma, evidente a presença do **risco de dano**, requisito que se relaciona com o elemento tempo, tendo em vista que o justificado receio de ineficácia do provimento final cristaliza-se no fato de que a **conhecida demora, própria da tramitação regular do feito, acarretará consequências irreversíveis, como o risco de que pacientes não recebem o serviço de saúde adequado na referida Unidade.**

Segundo, cumpre dizer, neste aspecto, que, a partir da uniformização das tutelas de urgência, medidas satisfativas e medidas cautelares passaram a ter os mesmos requisitos, motivo pelo qual preenchemos os requisitos da tutela de urgência cautelar com os mesmos motivadores apresentados acima, para justificar a necessidade de antecipação da tutela.

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: pjpedreiras@mpma.mp.br

16 / 21





(*) Documento assinado eletronicamente por LAURA AMÉLIA BARBOSA em 23 de Novembro de 2023 às 10:38 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ºPIPED-42023, Código de Validação: 4CA3B06895.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

A demora na tramitação e conclusão deste processo pode ser fator determinante para criar transtornos à saúde da população e ao sistema de saúde municipal.

Na seara da saúde, a não resolução dos problemas em hipótese alguma pode ser admitida como realidade imutável e despida de qualquer consequência. **Sempre haverá consequências, algumas irreparáveis.**

O direito à assistência à saúde e seu efetivo atendimento são impostergáveis, inderrogáveis, irrenunciáveis, indisponíveis e urgentes, porque deles dependem a própria existência humana com dignidade.

Em outros termos, se **a tutela pretendida for postergada para o final da lide, quando da prolação da sentença, o dano à saúde à população poderá ser irreversível.**

Com efeito, não há que se falar, na presente hipótese, de impossibilidade de concessão de tutela de urgência antecipada contra o Município, haja vista que a Lei 9.494/97, que previu de forma exaustiva as hipóteses de sua proibição, não elenca a situação ora apresentada, bem como não impede a sua concessão sem oitiva da parte contrária.

Há muito o STJ já se posicionou no sentido de que a vedação de liminar contra o Poder Público não se aplica às providências médicas urgentes, pois o referido dispositivo não pode impedir a efetividade dos direitos fundamentais, expressamente consignados na Constituição Federal.

Nesse sentido, “**é vedada, como princípio geral, a concessão de liminar de caráter eminentemente satisfativo, excepcionando-se as hipóteses de providências médicas urgentes (RSTJ 127/227)**”.

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: pjpedreiras@mpma.mp.br

17 / 21





(*) Documento assinado eletronicamente por LAURA AMÉLIA BARBOSA em 23 de Novembro de 2023 às 10:38 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1*PIPED-42023, Código de Validação: 4CA3B06895.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

Ante o exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, – requisitos elencados no artigo 300 do CPC –, nada obsta, muito ao contrário, por isso mesmo se **requer a concessão antecipada da tutela específica, inaudita altera pars para Impor aos Requeridos a obrigação de providenciar:**

- 1- OS ALVARÁS SANITÁRIOS ATUALIZADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL, JUNTO A SUVISA/SES-MA
- 2- A COMPLETA ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA, FUNCIONAL E ORGANIZACIONAL PARA ATENDIMENTO PORTA OBSTÉTRICO: ACOLHIMENTO HUMANIZADO E COM CLASSIFICAÇÃO DE RISCO, CONSULTÓRIO MÉDICO, SALA DE ADMISSÃO OBSTÉTRICA, BANHEIROS PARA POPULAÇÃO PORTADORA DE DIFICULDADE MOTORA COM BARRAS DE APOIO, CONFORME RDC 50/02-ANVISA;
- 3- A ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA, FUNCIONAL E ORGANIZACIONAL DO CENTRO CIRÚRGICO/OBSTÉTRICO E SALA PARA PARTO NORMAL, CONFORME RDC 50/02-ANVISA
- 4 - Enfim, todas as exigências, conforme OFÍCIO Nº 1335/2023/SAPAPVS/SES(Relatório Técnico da Vigilância Sanitária) acima pinçado.

No prazo de 90 dias, a fim de garantir atendimento eficiente, seguro, contínuo e de qualidade à população, devendo ser intimados para o cumprimento dessa obrigação tanto o Prefeita, Secretária de Saúde, e Diretor do Hospital com a estipulação de multa diária em caso de descumprimento, **PARA PAGAMENTO COM RECURSOS PRÓPRIOS**; anotando-se também a possibilidade de instauração de procedimento criminal por desobediência, devendo fazer prova do cumprimento da obrigação perante a secretaria

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: pjpedreiras@mpma.mp.br

18 / 21





(*) Documento assinado eletronicamente por LAURA AMÉLIA BARBOSA em 23 de Novembro de 2023 às 10:38 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1*PIPED-42023, Código de Validação: 4CA3B06895.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

judicial.

Em não sendo a obrigação cumprida, seja fixada multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na pessoa dos requeridos ou promovido o bloqueio da quantia de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) do Município, após o decurso do prazo.

Requer a imposição de outras medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático equivalente, conforme estabelecem os arts. 139, IV, do CPC e art. 84, § 5º, da Lei Federal nº 8.078/1990.

IV – DOS PEDIDOS FINAIS

Pelos argumentos expostos nesta inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO requer:

- a) o recebimento da ação;
- b) a concessão da antecipação da tutela, inaudita altera pars, da forma supra transcrita, com a imposição de multa diária, na forma acima especificada;
- c) a designação de Audiência Conciliatória, a fim de se chegar a uma resolução consensual para a disputa, ou caso esta seja infrutífera, a citação do Município, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, contestar os termos da inicial;
- d) o julgamento procedente do pedido, com a confirmação da tutela concedida em caráter de antecipação, condenando-se o município de Pedreiras/MA, e os demais Requeridos, na obrigação de fazer consistente em:

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: pjpedreiras@mpma.mp.br

19 / 21





(*) Documento assinado eletronicamente por LAURA AMÉLIA BARBOSA em 23 de Novembro de 2023 às 10:38 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ºPIPED-42023, Código de Validação: 4CA3B06895.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

d.1) SANAR TODAS e INTEGRALMENTE AS IRREGULARIDADE DESCRITAS NO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 1335/2023-SAPAPVS/SES A FIM DE CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS constatadas no RELATÓRIO TÉCNICO DE INSPEÇÃO, da Superintendência de Vigilância Sanitária, a fim de garantir atendimento eficiente, seguro, contínuo e de qualidade à população;

e) a imposição de outras medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático equivalente, conforme estabelecem os arts. 139, IV, do CPC e art. 84, § 5º, da Lei Federal nº 8.078/1990;

f) a condenação dos Requeridos na obrigação de pagar, caso não cumprida a obrigação constante da letra “d”, multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada inadimplemento verificado;

g) a inversão do ônus da prova, à luz do art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/1990 (CDC), aplicável à espécie conforme disposto no art. 21, da Lei Federal nº 7.347/1985;

h) sejam as intimações do Ministério Público feitas de forma pessoal, por meio eletrônico via pje, nos moldes do art. 183,§1º do CPC;

i) a condenação dos Requeridos ao pagamento das custas processuais, aplicando-se o ônus da sucumbência.

Embora já tenha apresentado prova pré-constituída do alegado, requer o Ministério Público Estadual a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente documental e testemunhal, a serem arroladas no momento oportuno.

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: pjpedreiras@mpma.mp.br

20 / 21





(*) Documento assinado eletronicamente por LAURA AMÉLIA BARBOSA em 23 de Novembro de 2023 às 10:38 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ºPIPED-42023, Código de Validação: 4CA3B06895.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

Dá-se à causa, conforme disposto no art. 291 do CPC, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apesar de inestimáveis os bens jurídicos tutelados (saúde e vida).

Nesses termos, pede deferimento.

Pedreiras/MA, data e assinatura eletrônicas.

assinado eletronicamente em 23/11/2023 às 10:38 h ()*

LAURA AMÉLIA BARBOSA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: pjpedreiras@mpma.mp.br

21 / 21

